



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, faz saber que o povo da cidade, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

LEI nº 649 /2015

EMENTA: Regulamenta e especifica os direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a serem estendidos e vedados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; Cria tabela para progressão vertical e horizontal dos referidos profissionais e dá outras providências.

Com. Aut. de Camaragibe
PROTOCOLO
Data: 24/10/15 Hora: 08:26
n: 374/2015

pmcas

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como especifica os direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a serem estendidos, ou vedados, aos referidos profissionais.

Art. 2º - Nos termos do art. 2º, da Lei Municipal n 353/2007, o tipo de vínculo celebrado entre a Administração Pública Municipal e os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias seguirá o regime Estatutário, e a relação jurídica regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os descritos no art. 3º, com exceção daqueles para os quais o ingresso via concurso público, e aprovação em estágio probatório, decorrente de tal ingresso, seja condição imprescindível.

Art. 3º - O agente comunitário de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para participação em processo seletivo público:

- I- Residir na área da comunidade com disponibilidade da vaga, desde a data de publicação do edital do processo seletivo público;
- II- Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III- Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único - Depois de cumprido o prazo de três anos, após avaliação, poderá o Agente Comunitário de Saúde residir na Região Política Administrativa- RPA onde



estiver inserida a Unidade de Saúde onde este esteja lotado, sem prejuízo de manutenção de seu vínculo com o Município.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para exercício da atividade:

- I Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e.
- II - Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º - Na hipótese de mudança de residência do agente comunitário de saúde para área diversa da qual foi contratado, a Administração Pública poderá, de acordo com o interesse público, alterar o local de atuação do agente comunitário de saúde para a área em que passou a residir, desde que haja a disponibilidade de vaga, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da presente Lei

Art. 6º - Em cumprimento ao art. 2º da presente Lei, ficam estendidos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as seguintes vantagens e benefícios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - diárias;
- II - adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72 e ss da Lei Municipal nº 112/92;
- III - licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 86, inc. IX, bem como no art. 104 e seguintes;
- IV - licenças:
 - a) para o desempenho de mandato classista;
 - b) para tratar de doença própria ou em pessoa da família;
 - c) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;

§ 1º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em atividades diferentes das funções de ACS e ACE, bem como a concessão de readaptação funcional e licença para trato de interesse particular.

§ 2º - Para exercer as funções de Supervisor de Área, é necessário que o Agente de Combate às Endemias- ACE atue no Município de Camaragibe, executando o preconizado nas atribuições do ACE, dispostas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias, determinadas pelo Ministério da Saúde, estando em atividade como ACE pelo prazo mínimo de 03 anos.

§ 3º - Será considerado apto para o cargo de Supervisor de Área, após o período mínimo de 03 (três) anos, o ACE que apresentar: histórico de atividades regular, assiduidade no desempenho de suas atividades, pontualidade, não apresentar histórico de faltas graves, advertências e suspensões no período em referência; critérios estes, que serão avaliados pela coordenação técnica Diretoria de Vigilância à Saúde do Município.

§ 4º - O ACE que possuir os requisitos dispostos no parágrafo anterior participará de curso de capacitação, com posterior avaliação, para as funções de Supervisor de Área, ministrado por equipe técnica da Diretoria de Vigilância à Saúde do município.



§ 5º – As demais funções gratificadas ou comissionadas que sejam criadas para o exercício das atividades dos ACS e ACE só poderão ser designadas aos exercestes das referidas funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

§ 6º Para o exercício das funções de Supervisor Geral, o Agente de Combate às Endemias- ACE deverá atuar no município de Camaragibe, estando em atividade como Supervisor de Área, pelo prazo mínimo de 03 anos.

§ 7º - Será considerado apto para o cargo de Supervisor Geral, após o período mínimo de 03 (três) anos, atuando como Supervisor de Área, o ACE que apresentar: histórico de atividades regular, assiduidade no desempenho de suas atividades, pontualidade, não apresentar histórico de faltas graves, advertências e suspensões no período em referência; critérios estes, que serão avaliados pela coordenação técnica Diretoria de Vigilância à Saúde do Município.

§ 8º - O ACE que possuir os requisitos dispostos no parágrafo anterior participará de curso de capacitação, com posterior avaliação, para o cargo de Supervisor Geral, ministrado por equipe técnica da Diretoria de Vigilância à Saúde do município.

§ 9º - Ficam atribuídas as gratificações nos percentuais de 45% e 30% respectivamente, aos ocupantes dos cargos pelo exercício da função de Supervisão Geral e Supervisão de Área das atividades próprias dos Agentes de Saúde Ambiental e Combate às Endemias.

§ 10 – Para a concessão dos direitos previstos na presente Lei, inclusive os deste artigo, será considerado o tempo de serviço dos profissionais desde seu ingresso no serviço público do Município de Camaragibe, mesmo que anterior à publicação da presente Lei.

Art. 7º - Em função do regime jurídico único aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combates às Endemias – ACE, nos termos do artigo anterior, aplica-se-lhes, igualmente, o regime previdenciário estabelecido pela Lei municipal n 328/2007.

Art. 8º - Em cumprimento à Lei Federal n. 11.350/2008, alterada pela Lei Federal n. 12.994/2014, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, sendo paritária a remuneração entre ACS e ACE.

Parágrafo Único: Quando houver alteração do piso salarial nacional dos ACS e ACE, a Administração Pública Municipal diligenciar no sentido de cumprir o piso a ser aplicado.

Art. 9º - Através da presente Lei, inclui-se à Lei Municipal n 505/2012 a tabela em anexo (Anexo I), a qual prevê a remuneração e a progressão dos profissionais em exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no âmbito do Município de Camaragibe-PE.



Art. 10 - Os critérios de enquadramento e progressão horizontal e vertical seguirão as determinações da Lei Municipal n 505/2012, ou outras que lhe revogue, com exceção da Tabela no anexo único da presente Lei.


Art. 11 - Para o cumprimento do caput do art. 8º, deverá o Secretário de Administração, no prazo de quinze dias após publicação da presente Lei, providenciar a aplicação da tabela remuneratória constante no Anexo Único da presente Lei.

Art. 12 - O enquadramento inicial disposto nesta Lei dar-se-á de acordo com a documentação já arquivada na Diretoria de Gestão de Pessoas, sem prejuízo de, ao término dos trabalhos, os profissionais em exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias puderem apresentar a documentação descrita na Lei Municipal n 505/2012, e serem enquadrados a partir da referida apresentação de documento adequado.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 26 de Outubro de 2015.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Grupo II – Direção Chefia e Assessoramento da Mesa Diretora

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento básico (R\$)
Procurador Geral	CC – 1	1	6.900,00
Subprocurador	CC – 2	1	5.900,00
Assessor de Licitação– Advogado	CC – 3	1	3.500,00
Secretário Geral	CC – 3	1	3.500,00
Assessor da Presidência	CC – 4	3	1.500,00
Assessor de Comunicação	CC – 4	1	1.500,00
Assessor Legislativo	CC – 4	2	1.500,00
Diretor Administrativo	CC – 4	1	1.500,00
Diretor Financeiro	CC – 4	1	1.500,00
Diretor de Informática	CC - 4	1	1.500,00
Diretor de Patrimônio	CC – 4	1	1.500,00
Diretor de Recursos Humanos	CC – 4	1	1.500,00
Diretor de Transporte	CC – 4	1	1.500,00
Diretor de Almojarifado	CC – 4	1	1.500,00
Chefe do Setor de Informática	CC – 5	1	1.200,00
Chefe do Setor Legislativo	CC – 5	1	1.200,00
Chefe do Setor de Segurança	CC – 5	1	1.200,00
Chefe do Setor de Patrimônio	CC - 5	1	1.200,00
Chefe do Setor de Recursos Humanos	CC - 5	1	1.200,00
Chefe de Cerimonial	CC - 5	1	1.200,00
Chefe Financeiro	CC - 5	1	1.200,00
Assessor do Setor de Segurança	CC – 6	1	800,00
Assessor do Setor de Recepção	CC – 6	1	800,00
Assessor do Setor de Patrimônio	CC – 6	1	800,00
Assessor do Setor de Serviços	CC - 6	1	800,00
Assessor do Setor de Pessoal	CC – 6	1	800,00
Assessor do Setor de Transportes	CC - 6	1	800,00
Assessor do Setor de Almojarifado	CC - 6	1	800,00



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Camaragibe, 26 de outubro de 2015.

Ofício nº 168 /2015 – Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ADRIANO PINTO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe
Nesta.

Assunto: *Encaminha Sanção da Lei.*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhamento à Augusta Edilidade, a sanção da lei que dispõe sobre **Regulamenta e especifica os direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a serem estendidos e vedados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; Cria tabela para progressão vertical e horizontal dos referidos profissionais e dá outras providências.**

Uso do ensejo para confirmar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,


JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito de Camaragibe

Câmara Municipal de Camaragibe
PROTOCOLO
Data: 24/10/15 Hora: 08:26
n.º 374/2015

Josénilda Alves
ADJ Recepção
jmcoss